



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 17.997 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995**

**DOE 13.12.95**

**EFEITOS A PARTIR DE 01.01.96, VER ART. 3º ABAIXO**

**MODIFICA DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 14.100, DE 27 DE SETEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 185 e 186, da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989,

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica acrescentado ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 14.100, de 27 de setembro de 1991, o dispositivo a seguir enumerado:

Art. 106 - .....

I - .....

“h) operações ou prestações oriundas de outros Estados, efetuadas pelos contribuintes sujeitos a lançamento por estimativa, referentes às mercadorias entradas em seus estabelecimentos comerciais.”

**Art. 2º** os dispositivos a seguir enunciados do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 14.100, de 27 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - .....

“§ 2º - O recolhimento previsto nas alíneas “g” e “h”, do inciso I, será o resultante da diferença de alíquota, assegurada a utilização do crédito fiscal na apuração do período, salvo exceções expressas.”

“§ 4º - As mercadorias que forem encontradas em trânsito, ultrapassado o primeiro posto fiscal de fronteira ou a primeira repartição fiscal no percurso, sem o recolhimento do diferencial de alíquota a que se referem as alíneas “f” , “g” e “h”, do inciso I, salvo exceções expressas, implica na penalidade prevista no art. 704, II, alínea “e”, deste Regulamento, sem prejuízo da exigência do recolhimento do imposto devido.

§ 5º- Os contribuintes que receberem mercadorias sem o recolhimento do diferencial de alíquota a que se referem as alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso I, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto.”

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de dezembro de 1995, 107º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
Governador

**JOSÉ SOARES NUTO**  
Secretário das Finanças